



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.813 - RJ (2011/0018822-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CRISTINA CÉSAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. LATROCÍNIO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. Sob pena de haver supressão de instância, não cabe a esta Corte Superior analisar diretamente a alegação de nulidade não apreciada pelas instâncias ordinárias. Na espécie, o suposto vício não ficou demonstrado acima de qualquer dúvida.
3. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça a revisão criminal apenas de seus próprios julgados.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.813 - RJ (2011/0018822-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: *Habeas corpus* impetrado, em 1º/02/2011, em benefício de **Rodrigo Teixeira da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator da Revisão Criminal n. 2009.053.00083, que não anulou a sentença condenatória prolatada no Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá/RJ (processo n. 2003.203.004205-0).

Afirma a impetrante que a sentença é nula, tendo em vista que à época em que teria sido cometido o crime - abril de 2003 (fl. 13)- o paciente era menor, conforme consta da certidão de nascimento juntada à fl. 40.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (fls. 139/146):

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E CONSUMADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO POR ALEGADA MENORIDADE DO PACIENTE À ÉPOCA DOS FATOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ÂMBITO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO DIRETAMENTE NESSA COLENDAS CORTE SUPERIOR SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

Muito embora o Impetrante tenha juntado aos autos a certidão de nascimento do Paciente, Rodrigo Teixeira da Silva, atestando o seu nascimento em 14 de janeiro de 1986, demonstrando a sua condição de menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos, as instâncias ordinárias não se debruçaram sobre a matéria em nenhuma das fases processuais.

Assim, considerando-se que o Tribunal *a quo* ainda não apreciou a questão relativa à menoridade do Paciente à época dos fatos, impossível que o faça essa C. Corte Superior diretamente pela via mandamental, sob pena de indevida supressão de instância.

Não se mostra comprovada a coação ilegal que se diz sofrer o ora Paciente.

Parecer pelo não conhecimento da ordem.

Solicitei, à fl. 149, informações acerca do andamento processual da Revisão Criminal n. 2009.053.00083, bem como com relação ao julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos Infringentes opostos contra o acórdão da Apelação n. 2007.050.04781. Em resposta, informou o Tribunal de origem que o pedido de revisão criminal foi indeferido por decisão monocrática do relator, em 17/12/2009 (fl. 170) e o recurso de embargos infringentes e de nulidade rejeitados em 26/4/2011 (fls. 171/175), certificada a não interposição de recurso contra as decisões (fls. 63/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.813 - RJ (2011/0018822-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio (sessão de 14/8/2012), HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber (sessão de 21/8/2012) e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado, em 2/9/2006, como incurso nos art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 32 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, além de 16 dias-multa (fl. 49).

No julgamento do recurso de apelação, a pena foi reduzida a 25 anos e 8 meses de reclusão (fls. 122/123):

APELAÇÃO DEFENSIVA - JUÍZO DE REPROVAÇÃO PELA CONDUTA COM DESCRIÇÃO NO ARTIGO 288 DO CP, QUE SE AFASTA - LATROCÍNIO TENTADO E CONSUMADO, RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL FECHADO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO DE QUADRILHA E AFASTAR DO REGIME O LIMITADOR INTEGRALMENTE. POR MAIORIA, FOI RECONHECIDA A CONTINUIDADE DELITIVA E REDUZIDA AS PENAS A 25(VINTE E CINCO) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDA A PECUNIÁRIA ESTABELECIDADA EM 1º GRAU, EIS QUE INFERIOR À OPERAÇÃO REALIZADA OU SEJA 12(DOZE) DIAS-MULTA; VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR QUE RECONHECIA O LATROCÍNIO COMO CRIME ÚNICO E REDUZIA A PENA A 22(VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA A MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos infringentes e de nulidade foram rejeitados em 26/4/2011 (fl. 154):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - CRIMES DE LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO - RECURSO QUE COM FULCRO EM VOTO VENCIDO, PUGNA PELO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO PORQUE SOMENTE TERIAM SIDO SUBTRAÍDOS BENS DE UMA DAS VÍTIMAS - IMPOSSIBILIDADE - FALECIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS E GRAVES LESÕES CORPORAIS NA OUTRA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 610 DO STF - EXISTE O DELITO DE LATROCÍNIO, QUANDO O HOMICÍDIO É CONSUMADO, AINDA QUE INEXISTA SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA - OFENSA COMPROVADA A DOIS PATRIMÔNIOS - CONSUMAÇÃO EM RAZÃO DA MAIOR GRAVIDADE DO CRIME CONTRA A VIDA - EMBARGOS QUE SE REJEITAM.

A questão trazida com o presente *writ*, de que o paciente seria, à data do fato, menor de 18 anos, razão pela qual haveria nulidade na sentença condenatória, não foi enfrentada na instância originária. Como bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, o exame do tema diretamente nesta Corte caracterizaria flagrante supressão de instância não autorizada.

Ressalto, ainda, que o tema chegou a ser suscitado em sede de revisão criminal e deixou de ser apreciado em razão de aspectos processuais – ausência de instrução adequada e inexistência do trânsito em julgado da condenação (fl. 60). A propósito do tema, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA ANTES DA APRECIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÁCULA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DO TEMA POR ESTA CORTE. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O fato de o Tribunal a quo ter ordenado o desmembramento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau em relação aos investigados que não possuem prerrogativa de foro, antes de apreciar a alegação de incompetência da Justiça Federal, não constitui sequer irregularidade, tampouco nulidade.

2. Tal procedimento não gerou nenhum prejuízo para a defesa, uma vez que a incompetência arguida teria natureza absoluta, podendo ser suscitada e apreciada a qualquer tempo.

3. Sob pena de haver supressão de instância, não cabe a esta Corte Superior analisar diretamente a alegação de incompetência da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, ainda não apreciada pelas instâncias ordinárias.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

(HC n. 103.488/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/4/2012 – grifo nosso)

Também cumpre consignar que a alegação constante da impetração não está, acima de qualquer dúvida, comprovada nos autos. A impetrante juntou aos autos cópia da certidão de nascimento do paciente, na qual consta como a data de nascimento o dia 14/1/1986 (fl. 40). Ocorre que, em outras peças dos autos – denúncia de fls. 78/80 e sentença de fls. 81/90 –, consta como data de nascimento do paciente o dia 14/1/1985, pelas quais seria ele maior de 18 anos quando praticado o delito (abril/2003). Diante desse quadro e havendo manifesta contradição – no tocante ao ano de nascimento do paciente – entre as referidas peças constantes dos autos, que foram juntadas pela própria impetrante, considero que não está demonstrada, de plano, a apontada ilegalidade, sendo prudente que o tema realmente seja objeto de esclarecimento e apreciação na via adequada, e não no *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte, no qual não se admite dilação probatória.

Ademais, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça a revisão criminal apenas de seus próprios julgados. A questão, portanto, deve ser previamente submetida à análise do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0018822-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 195.813 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20032030042050 20032030145446 200705004781 200905300083

EM MESA JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTINA CÉSAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.